



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

LEI Nº. 1003/89

Institui o código tributário do município.

O Prefeito Municipal de Piumhi/MG, Dr. José Garcia Pereira, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo e publico a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal de Piumhi Estado de Minas Gerais dispendo sobre os fatos geradores e sobre os contribuintes e responsáveis fixando as bases de calculo e alíquotas estabelecendo a forma do lançamento e da arrecadação dos tributos e preços; disciplinando a aplicação das penalidades e infratores e a concessão de isenções regulamentando o processo de reclamação e deveres dos contribuintes.

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais do direito tributário constantes do código tributário nacional e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Compõem sistema tributário do município:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

I – impostos

- a)** sobre a propriedade territorial urbana
- b)** sobre a propriedade predial
- c)** sobre serviços de qualquer natureza.
- d)** sobre a transmissão onerosa de bens imóveis.
- e)** sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel.

II – taxas:

- a)** Pelo exercício do poder de polícia
- b)** Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – contribuição de melhoria. Vide Lei nº. 1636 de 29 de dezembro de 2004.

Art. 4º - Caberá ao poder executivo estabelecer os preços públicos não submetidos a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade e o domínio útil ou a posse de terreno localizado no perímetro urbano do município observando-se o disposto no artigo 7º deste código.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano e a cobrança do imposto se realizará entre o 1º a 30 de abril de cada ano. *Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 6º - O contribuinte do imposto sobre propriedade territorial urbana é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º - O imposto sobre o IPTU não é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que mesmo localizado no perímetro urbano em área periférica e seja utilizado para subsistência como única fonte de renda com utilização exclusiva em exploração vegetal, olerícolas e horticultura em pelo menos 70% da área total desde que o imóvel possua tapumes compatíveis com atividade exercida previamente vistoriada pelo órgão público. *Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.*

Parágrafo único – Não receberão este benefício os terrenos que forem desmembrados para loteamento ou objeto de locação a terceiros e terrenos servidos por mais de uma via pública. *Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.*

Art. 8º - O perímetro urbano e as zonas do imposto sobre a propriedade territorial urbana são fixadas periodicamente por lei nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público.

I – meio fio ou calçamento com ou sem canalização de águas pluviais. *Vide Lei nº 1.096 de 26 de agosto de 1991.*

II – abastecimento de água.

III – rede de iluminação pública com ou sem distribuição domiciliar. *Vide Lei nº 1.095 de 26 de agosto de 1991.*

IV – sistema de esgotos sanitários.

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas e de expansão urbana as áreas urbanizáveis de acordo com loteamentos aprovados pelo município destinados a habitação ao comércio ou a indústria mesmo que localizada fora do perímetro urbano.

Art. 10 – Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno que contenha:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II – construção em andamento ou paralisada.

III – construção ou ruínas em demolição condenada ou interditada.

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 11 – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as seguintes alíquotas: **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

I – 1% para terrenos não previstos nos itens II e III.

II – 1,5% para os terrenos localizados em ruas calçadas e iluminadas que não possuam passeios e ou não estejam devidamente murados.

III – as pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel no município terão direito a um desconto de 50% no valor do tributo devido desde que comprove satisfatoriamente seus parcos rendimentos cuja área do imóvel não ultrapasse 300m² edificado ou não.

IV – considera-se pobre para o benefício nos seguintes casos:

a) Aposentados com renda ate 02 salários mínimos.

b) rendimento do trabalho ate dois salários mínimos devendo ser comprovado por carteira profissional de trabalho declaração sob as penas da lei assinada por duas testemunhas confirmando a renda mensal.

V – uma comissão constituída pelo prefeito municipal presidente da câmara municipal e advogado do município analisará as documentações para o deferimento ou não do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

IV – os terrenos vagos que estiverem com construções em fase de andamento e plantas devidamente aprovadas pela prefeitura pagarão apenas 1% do IPTU. **Acrescentado pela Lei nº 1071 de 07 de dezembro de 1.990.**

Art. 12 – O valor venal do terreno será apurado anualmente em função dos seguintes elementos considerando em conjunto ou isoladamente a critério da unidade lançadora.

I – declaração correta do contribuinte.

II – preços correntes de terrenos estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado lançamento.

III – localização e característica do terreno.

IV – existência de equipamentos urbanos água esgoto pavimentação iluminação e limpeza pública.

V – índices médios de valorização de terreno da zona em que esteja situado o terreno considerado.

VI – outros elementos informativos obtidos pela unidade lançadora que possam ser tecnicamente admitido.

§ 1º - para a apuração do valor venal do terreno não considerado os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário.

§ 2º - Poder Executivo regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos será revisto anualmente pelo poder executivo em 1º de janeiro de cada ano antes do lançamento do IPTU. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 – A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada terreno de que o contribuinte seja

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo que sejam beneficiadas por isenção constitucional fiscal.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição requerida com apresentação de plantas ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos.

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 14 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial no qual sob sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo município declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – numero anterior da transcrição no registro de imóveis e da inscrição do título relativo ao terreno no cadastro municipal;

III – localização dimensões área e confrontações do terreno;

IV – uso a que está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construção se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do numero de sua transcrição ou inscrição do registro de imóveis competente;

VII – valor venal que atribui ao terreno;

VIII – em se tratando de posse indicação do título que a justifique se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 15 – O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo município;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno de terreno devidamente registrada;

III – aquisição ou promessa de compra da parte de terreno não construída desmembrada ou ideal devidamente registrada;

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

IV – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 16 – Até trinta dias contados da data do ato devem ser comunicadas ao município.

I – pelo adquirente a transcrição no registro de imóveis no título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine a utilização prevista no artigo 7º deste código;

II – pelo promitente vendedor ou pelo cedente a celebração respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou contrato de sua cessão.

Art. 17 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 29 deste código.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas erros e omissões.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 18 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana é lançado anualmente nos prazos e datas regulamentados pelo executivo observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se que em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 19 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral do município.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto e enfiteuse usufruto ou de fideicomisso o lançamento será feito em nome do enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 20 – Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado em nome de um de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único – O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 21 - Será efetuado o calculo e lançado o imposto sobre a propriedade territorial urbana ainda que não seja conhecido o contribuinte.

Art. 22 – Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal o lançamento poderá ser revisto de oficio aplicando-se para revisão as normas previstas no artigo 2º deste código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributaria objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente a data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Art. 23 – O imposto sobre a propriedade urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade domínio ou posse dos títulos de propriedade domínio ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 – O aviso de lançamento será entregue no domicilio tributário do contribuinte ou no local por ele indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte entrega do aviso onerando-a ou quando dificulte a arrecadação do tributo considerando-se neste caso como domicílio o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º - Quando o contribuinte não indicar o local de entrega do aviso de lançamento do imposto até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício fica a prefeitura desobrigada da entrega do mesmo que deverá ser procurado pelo contribuinte na fazenda municipal.

Art. 25 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas, observando o intervalo de até no máximo 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 1º - O contribuinte comprovadamente pobre e possuidor de um único imóvel no Município terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, desde que preencha os requisitos previstos nos incisos IV e V do art. 11 desta Lei e faça requerimento do benefício até 30 de abril de cada ano, podendo o imposto ser parcelado em 8 até (oito) vezes nos termos do caput deste artigo. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) reais, valor este que será reajustado anualmente e antes do lançamento do imposto, aplicando-se o índice do INPC (IBGE), através de Decreto do Executivo. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 3º - A partir e inclusive da segunda parcela incidirá correção pelo índice do INPC (IBGE) do respectivo mês. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

§ 4º - Será devida taxa de expediente a qual incidirá apenas sobre a primeira parcela e será incluída na guia de cobrança. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 5º - o parcelamento ocorrerá após assinatura de requerimento próprio, sendo que o contribuinte interessado tomará conhecimento do débito e terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de reconhecimento e parcelamento do débito e emitidas as guias para pagamento, tudo em modelos próprios adotados pela prefeitura municipal. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 6º - Caso o contribuinte deixe de quitar total ou parcialmente as parcelas, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

Art. 26 – o pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana não implica no reconhecimento pelo município para quaisquer fins ou efeitos da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 27 – ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste código será imposta a multa equivalente a 2% sobre o valor global do IPTU devido a fazenda pública nos exercícios anteriores a regularização de sua inscrição e juros de mora de 0,5% ao mês atendendo o prazo prescricional de 05 anos. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

Art. 28 – Ao adquirente promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste código que não cumprir o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 2% do valor global do IPTU devido a fazenda pública nos exercícios anteriores a comunicação exigida e juros de mora de 0,5% ao mês atendendo o prazo prescricional de 05 anos. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 29 – A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 1º - O contribuinte para efetuar transações com o Município deverá estar em dia com o erário ou optar pelo parcelamento de que trata o art. 25 desta Lei, com o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e as demais nos meses subseqüentes, exceto no caso de transferências de imóveis, em que o contribuinte deverá quitar a totalidade do imposto somente referente ao imóvel objeto da transação. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 2º - Quando o parcelamento for requerido após o dia 30 (trinta) de abril, deverá ser observado o prazo máximo de 30 de novembro para se aferir o número máximo de parcelas. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

Art. 30 – a redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Art. 31 – A inscrição do débito em dívida ativa ocorrerá no primeiro dia útil do ano subseqüente, sujeitando o contribuinte: **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

I - à multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito atualizado no ato da inscrição; **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

II – à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 32 – além do contribuinte definido neste código são responsáveis por créditos tributários provenientes do imposto sobre a propriedade do domínio útil ou da posse salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

quitação limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço.

Art. 32 – além do contribuinte definido neste código são responsáveis por créditos tributários provenientes do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

I – o adquirente do terreno pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço.

II – o remetente pelos créditos tributários relativos ao terreno remido.

III – o espólio pelos créditos tributários resultantes de obrigações “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

IV – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos créditos tributários resultantes de obrigações do “de cujus” até a data da partilha ou da adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão transformação ou da incorporação de outra ou em outra pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão transformação ou incorporação.

Parágrafo único – excluem-se da responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CODIGO TRIBUTARIO

Art. 33 – suspendem-se a exigibilidade do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I – a moratória;

II – o depósito na repartição arrecadadora do seu montante integral;

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

III – a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança.

Art. 34 – extinguem o crédito do imposto sobre propriedade territorial urbana:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado;

VIII – a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do código tributário nacional.

IX – a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa mais ser objeto de ação anulatória.

X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 35 – o direito da fazenda municipal de constituir o crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana extingue-se após cinco anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele e que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 36 – a ação para cobrança do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana sujeitar-se-á ao disposto neste código obedecido a atinente a prescrição contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – a prescrição se interrompe:

- I – pela citação formal do devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 37 – a não incidência ou exclusão do crédito do IPTU se dará pela:

Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.

- I – isenção Vide Lei nº. 1777 de 03 de julho de 2007.
- II – imunidade
- III – anistia Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997. Vide Lei nº. 1556 de 20 de maio de 2005 e Lei nº. 1751 de 20 de dezembro de 2006.
- IV – moratória Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.

Art. 38 – são isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município.

I – os moveis cedidos gratuitamente para uso de serviços públicos federais estaduais e municipais;

II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições a instituições de ensino gratuitos.

III – imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, entidades assistenciais, sociais, médico-hospitalares, recreativos, filantrópicas, desportivas e religiosas que se destinem a congregar pessoas com fito de realizar a união dos associados ou integrantes sua representação e defesa elevação de sal nível intelectual ou físico. **Redação determinada pela Lei nº. 1345 de 26 de dezembro de 1997.**

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

IV - gozarão de isenção tributaria por 10 anos as indústrias e agras-indústrias que se instalarem no município como incentivo e criação de novos empregos.

Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.

V - a isenção prevista no inciso anterior só ocorrerá através de requerimento feito pela empresa ao Chefe do Executivo.

Havendo controvérsias no preenchimento dos requisitos previstos no inciso IV do artigo 38 será solicitada a câmara o seu pronunciamento através do presidente de cada comissão permanente para o posterior deferimento do executivo. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

VI – as isenções previstas no caput deste artigo e seus incisos I , II e III como qualquer outra isenção fiscal constante em lei somente alcançará os impostos não incidindo sobre taxas ou contribuição de melhoria já que estas tem a natureza de contraprestação. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997. Vide Lei nº. 1636 de 29 de dezembro de 2004.**

VII – a não incidência das isenções nas taxas e contribuições de melhoria só passarão a vigorar a partir de janeiro de 1998 em face do principio de anualidade quando estarão revogadas as disposições em contrario. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

VIII – os parcelamentos e vantagens previstas para o IPTU nesta lei serão estendidas as taxas de limpeza e conservação salvo no tocante a isenção e a imunidade. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

Art. 39 – as isenções de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias a sua concessão o qual deverá ser apresentado ate o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena da perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Art. 40 – as imunidade tributárias previstas na constituição federal inciso VI letras e parágrafo do artigo 150 ocorrem de oficio não havendo necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

nenhum procedimento o contribuinte nem mesmo será lançado o imposto, contudo haverá cobrança de taxas e contribuição de melhoria em face da contraprestação. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

Art. 41 – a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a lei que a concede.

I – não se aplica anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou as que mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo fraude e simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.

II – a anistia ou a remissão em caráter geral independente de iniciativa do contribuinte será dada por ato do chefe do executivo em caso de calamidade publica e utilidade publica. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

III – a anistia ou remissão em caráter restrito e pessoal só será dada mediante requerimento e por despacho do chefe do executivo e somente em casos de extrema pobreza devidamente comprovada conforme art. 11, item IV letra “a” “b” e V desta lei. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

Parágrafo único – não se aplica anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou aos que mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude e simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 42 – fica concedida uma moratória ate 31/12/97 a todos os contribuintes para a liquidação dos IPTU atrasados podendo o contribuinte dentro deste prazo liquidar o débito em ate 06 parcelas iguais mês a mês sucessivamente sem acréscimos de multa e juros estando incluídas nesta moratória as taxas e contribuições de melhoria. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

I– findo o prazo acima estipulado o contribuinte estará em mora com o poder público que poderá cobrar judicialmente na forma legal a dívida ativa inclusive do exercício fiscal em curso pelo não pagamento do IPTU com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

inclusão de multa e juros de mora além das taxa e contribuições de melhoria correspondentes. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

II – o objeto desta mora é para adequar o contribuinte ao plano de estabilização econômica inclusive pela falta de numerário circulante, contudo não se beneficiarão desta mora aqueles que nos termos do parágrafo único do art. 29 efetuar transações com o município já que nestes casos estarão evidenciadas a disponibilidade financeira do contribuinte e a contraprestação pelo órgão público. **Acrescentado pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO – DO RECURSO

Art. 43 – o contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana dentro do prazo de vinte dias contínuos contado da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 44 – o prazo para apresentação de recurso a instancia administrativa superior é de vinte dias contínuos contado da data da publicação da decisão em resumo ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 45 – a reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana e serão julgados no prazo de trinta dias corridos contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 46 – a interposição de medida judicial por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto na forma prevista no inciso II do artigo 33.

Parágrafo único - se a fazenda municipal for citada para responder aos termos da medida judicial prevalece o depósito previsto no artigo anterior e não ocorrendo a citação pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da data



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

do depósito a importância depositada será convertida em renda extinguindo-se por consequência o crédito tributário.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 47 – o imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado no perímetro urbano do município observando-se o disposto no artigo 49 deste código.

§ 1º - para efeito do imposto sobre a propriedade predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação uso recreio ou para o exercício de qualquer atividade lucrativa ou não seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10 incisos I a IV deste código.

§ 2º - fazem parte integrante do imóvel construído para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte contíguo a:

I – estabelecimentos industriais comerciais ou de prestação de serviços desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos.

II – prédios residenciais desde que totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio ou moradia.

§ 3º - considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em primeiro de janeiro de cada ano.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 48 – o contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído.

Art. 49 – o imposto sobre a propriedade predial é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel construído que mesmo localizado fora do perímetro urbano seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

Parágrafo único – o imóvel situado na zona rural pertencente a pessoas físicas ou jurídicas será caracterizado como sítio de recreio quando:

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior a área do módulo nos termos da legislação agrária aplicável para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado.

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 50 – para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 51- a base de calculo do IPTU é o valor venal do imóvel construído cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes valor ao qual se aplica a alíquota de 0,25%. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997. Vide Lei nº 1058 de 20 de setembro de 1990. Vide Lei nº. 2044 de 21 de novembro de 2011.**

Parágrafo único – a alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada a 2% para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 52 – o valor venal do imóvel englobando o terreno e as construções nele existentes serão apuradas anualmente em 1º de janeiro de cada ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

levando-se em consideração para o terreno o disposto no artigo 12 e seus §§ 1º e 2º deste código. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

§ 1º - o valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior as construções serão classificadas em categorias com características específicas.

§ 3º - os valores unitários serão estabelecidos pelo poder executivo anualmente contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 4º - para apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes não serão considerados os bens moveis, mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário.

§ 5º - os valores venais dos imóveis construídos serão revistos anualmente pelo poder executivo em 1º de janeiro de cada ano antes do lançamento do IPTU e a cobrança entre 1º a 30 de abril de cada ano. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 53 – a inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo nos casos de isenção constitucional ou fiscal.

Art. 54 – para requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 4 incisos I a IX deste código com o acréscimo das seguintes informações:

- I – área construída do imóvel;
- II – localização;

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

III – valor do imóvel segundo o mercado imobiliário do local;

IV – padrão ou tipo de construção;

V – estado de conservação do imóvel.

Art. 55 – o contribuinte é obrigado a responder a inscrição dentro do prazo de 60 dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo município;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – aquisição ou promessa de compra devidamente registrada do imóvel construído.

IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído devidamente registrado desmembrada ou ideal.

V – posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 56 – ate 60 dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicado ao município:

I – pelo adquirente a transcrição no registro de imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do município que não se destine a utilização prevista n artigo 7º deste código ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural destinado a utilização efetiva como sítio de recreio observando o disposto no artigo 47 deste código.

II – pelo promitente vendedor ou pelo cedente a celebração respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

III – pelo proprietário pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título os fatos relacionados com imóvel que possam influir sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade predial inclusive as reformas ampliações ou modificações de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 57 – aplica-se aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único deste código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 58 – o imposto sobre a propriedade predial é lançado anualmente nos prazos e datas regulamentados pelo poder executivo observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 1º - tratando-se de construção concluída durante o exercício o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o habite-se o auto de vistoria ou que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º - tratando-se de construções demolidas durante o exercício o imposto sobre propriedade predial será devido ate o final do exercício, passando a ser devido ate o final do exercício passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 59 – aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial todas as disposições constantes deste código nos artigo 19 e seus parágrafos 20 e seus parágrafos 21 e 22 e seus parágrafos, 23 e 24 e seus parágrafos.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 60 – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas, observando o intervalo de até no máximo 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 1º - O contribuinte comprovadamente pobre e possuidor de um único imóvel no Município terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, desde que preencha os requisitos previstos nos incisos IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

e V do art. 11 desta Lei e faça requerimento do benefício até 30 de abril de cada ano, podendo o imposto ser parcelado em até 08 (oito) vezes nos termos do caput deste artigo. **Redação determinada pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) reais, valor este que será reajustado anualmente e antes do lançamento do imposto, aplicando-se o índice do INPC (IBGE), através de Decreto do Executivo. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 3º - A partir e inclusive da segunda parcela incidirá correção pelo índice do INPC (IBGE) do respectivo mês. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 4º - Será devida taxa de expediente a qual incidirá apenas sobre a primeira parcela e será incluída na guia de cobrança. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 5º - o parcelamento ocorrerá após assinatura de requerimento próprio, sendo que o contribuinte interessado tomará conhecimento do débito e terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de reconhecimento e parcelamento do débito e emitidas as guias para pagamento, tudo em modelos próprios adotados pela prefeitura municipal. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 6º - Caso o contribuinte deixe de quitar total ou parcialmente as parcelas, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

Art. 61- o pagamento do imposto sobre a propriedade predial não implica em reconhecimento pelo Município para quaisquer fins ou efeitos da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 62 – aplicam-se aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial as disposições dos artigos 27, 28, 30, 31 deste código observando o disposto nos artigos 55 e 56.

§ 1º – A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do imposto devido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 2º - § 1º - O contribuinte para efetuar transações com o Município deverá estar em dia com o erário ou optar pelo parcelamento de que trata o art. 25 desta Lei, com o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e as demais nos meses subseqüentes, exceto no caso de transferências de imóveis, em que o contribuinte deverá quitar a totalidade do imposto somente referente ao imóvel objeto da transação. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

§ 3º - Quando o parcelamento for requerido após o dia 30 (trinta) de abril, deverá ser observado o prazo máximo de 30 de novembro para se aferir o número máximo de parcelas. **Acrescentado pela Lei nº. 1654 de 29 de Abril de 2005.**

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 63 – aplicam-se para definir responsabilidade tributaria no caso do imposto sobre propriedade predial as normas do artigo 32 deste código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Art. 64 – aplicam-se ao imposto sobre propriedade predial as disposições dos artigos 33 a 37 e 39 e 40 deste código.

Art. 65 – são isentos do imposto sobre propriedade predial atendida as exigências da legislação tributária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

- a)** Os imóveis cedidos gratuitamente para usos de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b)** Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários para instalações de entidades assistenciais e de instituições de ensino gratuito.
- c)** Os imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados sua representação e defesa a elevação de seu nível intelectual ou físico e assistência médico-hospitalar.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 66 – o contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 41 e 42 deste código observando o disposto no artigo 45.

Parágrafo único – aplica-se ao imposto sobre a propriedade predial o disposto no artigo 46 e seu parágrafo único deste código.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 67 – o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço constante da tabela de que trata o artigo 76.

Art. 68 – considera-se local da prestação de serviços:

I – o estabelecimento prestador ou na falta deste seu domicílio.

II – no caso de construção o local onde se efetuar a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 69 – considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art. 70 – o contribuinte do imposto é todo prestador de serviço.

§ 1º - considera-se prestador de serviço pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades mencionadas na tabela de que trata o artigo 76.

§ 2º - não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 71 – a base de calculo do imposto é o preço do serviço:

Parágrafo único – o valor do serviço para efeitos de apuração da base de calculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.

II – pelo preço cobrado quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

Art. 72 – o imposto devido pelo profissional autônomo será calculado na forma prevista na tabela do artigo 76 pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor de referencia vigente no município.

Art. 73 – quando o serviço que se referem os itens 1 e 2 do grupo B da tabela do artigo 76 for prestado por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior calculado em relação a cada profissional habilitado empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 74 – consideram-se empresas distintas para os efeitos da cobrança do imposto:

I – as que embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – as que embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica funcionem locais diversos.

Parágrafo único – não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo local.

Art. 75 – a empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade sempre no mesmo local terá seu imposto calculado levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 76 – ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo serviço das alíquotas constantes da seguinte tabela:

TABELA IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – PERCENTAGEM SOBRE RECEITA BRUTA DO MÊS.

GRUPO A

01 – hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, bancos de sangue, laboratórios e correlatos1%.

02 – hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares, incluindo-se o valor da alimentação quando este for integrante da diária ou mensalidade.....5%.

03 – execução por administração empreitada ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto mercadorias produzidas pelo prestador de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

serviço fora do local da prestação de serviços e fornecimento ao contratante pois estas sujeitam-se ao ICM.....5%

04 – agenciamento corretagem ou intermediação de seguros de cambio de compra e venda de bens moveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer outras atividades congêneres ou similares (exceto agenciamento ou corretagem ou intermediação de títulos ou valores praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal.....5%

05 – organização programação planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos processamento de dados e serviços similares.....5%

06 – administração de bens e negócios.....5%

07 – estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação ampliação e reprodução estúdios de gravação de sons e fonográficos e similares.....5%

08 – copia de documentos e outros papeis desenhos plantas por qualquer processo não incluído no item anterior.....5%

09 – composição gráfica, clicheria, zincografia litografia, fotolitografia e similares.....5%

10 – agencias de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e similares..5%

11 – organização de feiras e amostras, congresso e congêneres.....5%

12 – organizações de festas, buffet e similares exceto o fornecimento de alimentos que fica sujeito ao ICM.....5%

13 – publicidade e propaganda por qualquer meio.....5%

14 – banhos saunas, duchas massagens, ginásticas e congêneres.....5%

15 – pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....5%

16 – colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.

Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950

CNPJ. 16.781.346/0001-04

- 17 – armazéns gerais armazéns frigoríficos e silos cargas, descarga
arrumação e guarda de moveis e outros bens e similares.....5%
- 18 – beneficiamento, lavagem secagem tingimento galvanoplastia,
acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a
comercialização e industrialização.....5%
- 19 – transportes urbanos em geral5%
- 20 – locação de bens moveis.....5%
- 21 – recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra.....5%
- 22 – datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.....5%
- 23 – ensino de qualquer grau ou natureza.....1%
- 24 – análises técnicas.....5%
- 25 – depósitos de qualquer natureza exceto depósitos feitos em banco ou
outras instituições financeiras.....5%
- 26 – guardas e estacionamento de veículos.....5%
- 27 –recauchutagem e recuperação de pneus.....5%
- 28 – recondicionamento de motores exceto o valor das peças fornecidas
pelo prestador do serviço cujo valor fica sujeito ao ICM.....5%
- 29 – conserto e restauração de quaisquer objetos inclusive em qualquer
caso o fornecimento de peças e partes de maquinas que fica sujeito ao
pagamento de ICM.....5%
- 30 – lubrificação limpeza e revisão de maquinas aparelhos e equipamentos
exceto a substituição de peças que fica sujeito ao ICM5%
- 31 – instalação e montagem de aparelhos maquinas e equipamentos não
fornecidos pelo prestador de serviço.....5%
- 32 – limpeza de imóveis, raspagem, lustração de assoalhos, desinfecção e
higienização.....5%
- 33 – tinturarias e lavanderias.....5%
- 34 – empresas funerárias.....5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.

Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950

CNPJ. 16.781.346/0001-04

35 – florestamento e reflorestamento.....	1%
36 – distribuição e venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....	5%
37 – guarda, tratamento e adestramento de animais.....	1%
38 – aerofotogrametria.....	5%
39 – serviços prestados por estabelecimentos bancários e financeiros.....	10%
40 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central – percentagem sem a receita bruta no mês	5%.

Acrescentada pela Lei Municipal nº. 1204 de 17 de dezembro de 1993.

GRUPO B - VALORES DE REFERENCIA POR ANO

01 – médicos, dentistas, advogados.....	3vr
02 – arquitetos e engenheiros.....	3vr
03 – economistas, decoradores e paisagistas.....	3vr
04 – contadores, técnicos em contabilidade, guarda-livros, administradores, veterinários, agrônomos.....	2vr
05 – construtores, agrimensores, topógrafos, despachantes, leiloeiros.....	2vr
06 – enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticos e literários, tradutores, interpretes, solicitadores ou provisionados protéticos.....	2 vr.
07 – taxidermistas, encadernadores de livros, jornais e revistas	2 vr.
08 – barbeiro, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, alfaiates, costureiros e modistas	½ a 2 vr.
09 – demais atividades sob a forma de trabalho de pessoal:	
a) nível universitário	3vr
b) outras	1 a 5 vr.
10 – demais atividades que não constam na listagem	1 a 5 vr

de acordo com o volume de serviço prestado.

GRUPO C - § SOBRE A RECEITA POR EXIBIÇÃO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou provisória, bailes, shows, e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de musica por executantes individuais por processo eletrônico ou mecânico ou elétrico, dancing, bilhares, ou.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DA BASE

Art. 77 – o contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do inicio de suas atividades fornecendo ao município os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único – para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá requerer inscrição distinta.

Art. 78 – o contribuinte deverá comunicar ao município dentro do prazo de 15 dias contínuos contados da data de sua ocorrência a cassação de atividades a fim de obter a baixa de sua inscrição que será concedida após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 79 – o município exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro controle e fiscalização dos serviços ou atividade tributáveis.

Parágrafo único – ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o artigo 76 grupo B.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 80 – o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente nos caso do artigo 76 grupo A.

Parágrafo único – nos casos de diversões públicas se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado diariamente.

Art. 81- o ISSQN será calculado pela fazenda municipal anualmente nos caso do artigo 76 grupo B deste código.

Parágrafo único – o aviso e lançamento serão entregue no estabelecimento do contribuinte ou na falta do estabelecimento no seu domicilio.

Art. 82 – será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não o pagamento do ISSQN no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros documentos talonários de notas fiscais e formulários exigíveis pelo artigo 79.

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único – para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos similares à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte sua localização, a remuneração dos sócios o numero de empregados e seus salários bem como o consumo de água e energia elétrica.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 83 – os avisos de lançamento de ofício será entregues ao contribuinte no seu estabelecimento ou na falta deste no seu domicílio dentro do prazo de trinta dias de sua efetivação acompanhados do auto de infração.

Art. 84 – quando o contribuinte comprovar com documentação hábil a critério da fazenda municipal a existência do resultado por não ter prestado serviços tributáveis pelo município deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 85 – o prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos caso do artigo 76 grupo A e C é de cinco anos contados da data do pagamento do ISSQN e de dez anos, comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação do contribuinte.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 86 – nos caso do artigo 76 grupo A e C o ISSQN será recolhido mensalmente em local indicado pelo município mediante o preenchimento de guias especiais independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia vinte do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - nos casos de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município o ISSQN deve ser recolhido diariamente das atividades do dia anterior.

§ 2º - nas construções civis no ato da expedição do alvará de construção.

Art. 87 – nos caso do artigo 76 grupo B o ISSQN será recolhido pelo contribuinte anualmente até o dia 31 de janeiro.

Art. 88 – a falta de pagamento ou a diferença de ISSQN apurada em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

prazo de trinta dias contínuo contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – os autos de infração lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo devem mencionar com exatidão o fato gerador do ISSQN enumerando o item correto da lista de serviços do artigo 76 deste código indicando o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 89 – aos contribuintes que não cumprirem o disposto nos artigos 77 a 79 deste código será aplicada a multa equivalente a um valor de referencia sem prejuízo do pagamento do valor principal.

Art. 90 – a falta de pagamento do ISSQN nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte a multa de 20% do valor do imposto por trimestre de atraso a cobrança de juros moratórios a razão de 1% ao mês e a correção do valor de acordo com índice fixado pelo ministério da fazenda inscrevendo-se o credito da fazenda municipal imediatamente após o seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão de divida ativa correspondente ao crédito inscrito.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 91 – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer titulo estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar exploração do negocio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual é responsável pelo ISSQN do estabelecimento adquirido devida ate a data do ato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

I – integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação nessa atividade do mesmo ou de outro ramo ou de prestação de serviços;

III – o proprietário do imóvel solidariamente com o empreiteiro nas construções civis e obras em geral.

Parágrafo único – o disposto deste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 92 – a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo ISSQN devido pelas pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.

Art. 93 – aplicam-se ao ISSQN as disposições dos artigos 33 a 37 e 39 a 42 deste código.

Parágrafo único – também extingue o crédito do ISSQN a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 parágrafo 1º a 4º do código tributário nacional.

Art. 94 – são isentos do ISSQN:

I – os serviços de execução por administração empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, estados distrito federal municípios autarquias de empresas de serviços públicos.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

II – serviços de instalações e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao poder público as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

III – a prestação de assistência medica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.

IV – promoventes de concertos recitais shows, bailes e outros espetáculos similares realizados para fins assistenciais ou quando a juízo da administração municipal forem considerados de excepcional valor artístico.

V – profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência por conta própria sem reclames ou letreiros e em empregados excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

VI – as cooperativas pelos serviços prestados exclusivamente aos seus associados.

VII – as microempresas assim definidas em lei municipal. **Vide Lei 1.013 de 02 de outubro de 1989.**

Parágrafo único – os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros relacionados com as obras de serviços de engenharia.

II – elaboração de ante-projetos projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 95 – as isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão que deve ser apresentado ate o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

§ 1º - este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 94, I e II deste código.

§ 2º - nos caso de inicio de atividades o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido do alvará de localização e funcionamento.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 96 – o contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do ISSQN dentro de vinte dias contínuos contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação no domicilio tributário.

Parágrafo único – considera-se domicilio tributário para efeitos do ISSQN o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento o local do domicilio do prestador salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicilio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 97 – o prazo para apresentação do recurso a instancia administrativa superior a de vinte dias contínuos contados da data da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 98 – a reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do credito do ISSQN e serão julgados no prazo de trinta dias contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 99 – a interposição de medidas judiciais por parte de contribuintes não tem efeito suspensivo da exigibilidade do credito do ISSQN salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto na forma do inciso II do artigo 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Parágrafo único – se a fazenda municipal for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de trinta dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo a importância depositada será convertida em renda extinguindo-se em consequência o crédito tributário.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

GASOSOS EXCETO ÓLEO DIESEL

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 100 – o IVV imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel têm como fato gerador:

I – a saída a varejo de combustível líquidos e gasosos de estabelecimento comercial industrial ou produtor.

II – a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior pelo titular do estabelecimento.

§ 1º - o imposto incide também sobre:

I – o fornecimento de combustíveis líquidos e gasosos por estabelecimento prestador de serviços;

II – a arrematação em leilão ou aquisição em concorrência pública promovida pelo poder público de combustíveis líquidos e gasosos apreendidos.

§ 2º - equipara-se a saída a transmissão da propriedade de combustíveis líquidos e gasosos ou de título que a represente quando não transitar pelo estabelecimento transmitente.

§ 3º - para os efeitos desta lei consideras-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.

Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950

CNPJ. 16.781.346/0001-04

I – saída do estabelecimento combustíveis líquidos e gasosos constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades.

II – saída do estabelecimento a transmissão da propriedade combustíveis líquidos e gasosos depositados em armazém geral ou depósito fechado.

III – saída do estabelecimento combustíveis líquidos e gasosos remetidos para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte fora do município.

§ 4º - são irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – a natureza jurídica da operação que resulte:

a) Saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

b) a transmissão de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos.

c) a entrada de combustíveis líquidos e gasosos importados do exterior.

II – o título jurídico pelos quais os combustíveis líquidos e gasosos efetivamente saídos do estabelecimento estavam na posse do respectivo titular.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 101 – o imposto não incide sobre:

I – alienação fiduciária em garantia;

II – a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta de combustíveis líquidos e gasosos de terceiros.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Vide Lei 1.103 de 01 de outubro de 1991.

Vide Lei n. 1267 de 22 de novembro de 1995.

Vide Lei nº. 1346 de 26 de dezembro de 1997.

Art. 102 – As isenções do imposto serão concedidos ou revogados, nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Município.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

§ 1º - a isenção não dispensa o contribuinte de obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior não sendo esta satisfeita o imposto será devido no momento em que ocorrer a operação.

SEÇÃO IV

DA ALIQUOTA

Art. 103- As alíquotas do imposto são:

- I – nas operações internas 3%.
- II – nas operações intermunicipais 3%

Parágrafo único – Consideram-se operações internas:

- I – aquelas em que o remetente e destinatário estejam situados no mesmo município;
- II – vendas diretas ao consumidor;
- III – as de entrada em estabelecimentos de contribuintes de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento.

SEÇÃO V

DA BASE DE CALCULO

Art. 104 – A base de calculo do imposto é:

- I – o valor da tabela para os combustíveis líquidos e gasosos tabelados;
- II – o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- III – na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente dos combustíveis líquidos e gasosos no mercado atacadista do município.
- IV – tratando-se de mercadoria importada o valor constante do documento de importação.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

DOS CONTRIBUINTES

Art. 105 – Contribuinte do imposto é o comerciante industrial ou produtor que promova a saída a varejo de combustíveis líquidos e gasosos que os importe do exterior que os arremates em leilão ou adquira em concorrência promovida pelo poder público mercadoria importada e apreendida.

Art. 106 – Consideram-se também contribuintes;

I – as sociedades civis de fins econômicos inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas a circulação de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

II – as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade vendas de combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim adquirirem.

III – as autarquias e empresas públicas federais ou municipais que vendam a varejo da categoria profissional ou funcional combustíveis líquidos e gasosos que para esse fim adquirirem ou produzirem.

IV – outras categorias de contribuintes que vierem a ser instituídas.

V – qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 107 – São obrigações do contribuinte:

I – inscrever-se no cadastro municipal antes do início de suas atividades na forma do disposto pelo código tributário municipal para os contribuintes do ISSQN.

II – manter livros fiscais devidamente registrados na divisão de receitas do município bem como os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

III – exibir ou entregar a fiscalização municipal quando solicitados os livros ou documentos fiscais bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição do contribuinte.

IV – comunicar a divisão de receitas do município as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco bem como as mudanças de endereço, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento das atividades no prazo de dez dias.

V – obter autorização da divisão de receitas do município para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal.

VI – escriturar os livros emitir documentos fiscais na forma regulamentar

VII – entregar ao adquirente ainda que não solicitado o documento correspondente a saída efetiva.

VIII – comunicar a divisão de receitas do município quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

IX – pagar imposto devido na forma e prazos estipulados nesta lei.

X – cumprir todas as exigências fiscais previstas nesta lei.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 108 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributaria:

I – os armazéns gerais:

a) nas saídas de combustíveis líquidos e gasosos depositados por contribuinte em outros municípios.

b) nas transmissões a varejo de propriedade de combustíveis líquidos e gasosos de contribuintes de outros municípios.

II – os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes em relação as saídas de combustíveis líquidos e gasosos decorrentes de alienação em leilões, falências, concordatas , inventários ou arrolamentos.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

III – o representante o mandatário o gestor de negocio em relação as operações realizadas por seu intermédio.

Art. 109 – É facultado ao poder executivo municipal atribuir ao industrial ou comerciante atacadista na condição de contribuinte substituto a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente realizada por varejista.

SEÇÃO IX

DO ESTABELECIMENTO

Art. 110 – Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário bem como:

I – o local onde se encontram armazenados ou depositados os combustíveis líquidos e gasosos ainda que esse local pertença a terceiros.

II – o depósito fechado assim considerado o local onde o contribuinte promova com exclusividade a armazenagem de suas mercadorias

Art. 111 – Considera-se autônomo

I – o estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte.

II - cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder por debito do imposto acréscimo de qualquer natureza e multa.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 112 – O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais com a descrição das operações realizadas.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Parágrafo único – O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela divisão de receitas do município.

Art. 113 – Todos os dados ao lançamento serão fornecidos a divisão de receitas do município mediante declaração prestada na guia de informação do IVV mensalmente.

Art. 114 – Não tem o contribuinte direito a qualquer crédito decorrente da tributação da mesma natureza recolhido neste município ou em qualquer outro.

Art. 115 – O imposto será recolhido ao município em estabelecimento bancário autorizado ou na divisão da receita do município mediante DAM preenchido pelo contribuinte no valor apurado na guia de informação mensal referida no artigo 113.

Art. 116 – O imposto será recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XI

DO DOCUMENTARIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 117 – Os livros e documentos do IVV serão os mesmos adotados pela legislação do ICM.

§ 1º - As notas fiscais terão série única e servirão exclusivamente para combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Deverão ser mantidos livros de registro de entradas e saídas exclusivamente para o controle do IVV

SEÇÃO XII

DAS MERCADORIAS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 118 – Dar-se-á apreensão de mercadorias quando:

I – transportados ou encontrados sem documentos fiscais

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

II – acobertados por documentação falsa

§ - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos objetos papeis e livros fiscais que constituem provas de infração e esta lei pelo prazo de oito dias.

Art. 119 – A liberação das mercadorias será autorizada em qualquer época se o interessado regularizando a situação promover o recolhimento do imposto multas e acréscimos devidos.

Art. 120 – Adota-se para o IVV as penalidade as multas e os procedimentos administrativos fixados para o ISSQN

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA.

Art. 121 – O ITBI imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos inter-vivos criado pela constituição federal na esfera do município tem como fato gerador:

I – a transmissão de qualquer titulo de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil desde onerosa.

II – a transmissão a qualquer titulo de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

III – a cessão onerosa de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único – São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem clausula de arrendamento ou a cessão de direitos dele decorrentes.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 122 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicionada.

II – doação onerosa

III – doação em pagamento

IV - arrematação

V – desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação do beneficiário.

VI – sentença declaratória de usucapião.

VII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda.

VIII – instituição do usufruto convencional ou testamentário sobre bens imóveis.

IX – tomas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal incidindo sobre a diferença.

X – tomas ou reposições que ocorram nas partilhas virtude de falecimento ou separação judicial quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no município quota parte cujo valor seja maior do que a cota parte que lhe é devida da totalidade dos bens incidindo sobre a diferença.

XI – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis a título oneroso sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 123 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado em território do

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

município mesmo que a mutação patrimonial decorrente de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 124 – O imposto incide sobre:

I – a transmissão dos bens ou direitos quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

II – a transmissão dos bens ou direitos quando decorrente de fusão incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica.

III – a transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito publico interno templos de qualquer culto ou instituição de educação e assistência social observando o disposto no parágrafo 5º.

IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes a aquisição decorrer de venda locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Ser pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

imposto será exigido no ato da aquisição sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação no disposto § 2º ou § 1º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre os valores atualizados dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

II – aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Vide Lei nº 1058 de 20 de setembro de 1990.

Art. 125 – São isentas do imposto:

I – a aquisição a qualquer título de bens imóveis promovida pela companhia de habitação do Estado COHAB.

II – a aquisição de bens imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal estadual ou municipal destinados a pessoas de baixa renda com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 126 – As alíquotas do imposto são:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

I – nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação SFH.

a) 0,5% sobre o valor efetivamente financiado

b) 2% sobre o valor restante.

II – nas transmissões e cessões a título oneroso, 2%.

SEÇÃO V

DA BASE DE CALCULO

Art. 127 – A base de calculo do ITBI é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 dias findo o qual sem o pagamento do imposto ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 128 – Nos casos a seguir especificados a base é:

I – na arrematação ou leilão o preço pago.

II – na adjudicação o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.

III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião o valor estabelecido por avaliação administrativa.

IV – nas doações em pagamento os valores dos bens imóveis dados para solver o débito.

V – nas permutas o valor de cada imóvel ou direito permutado.

VI – na transmissão do domínio útil 1/3 do valor venal do imóvel.

VII – na transmissão do domínio útil 2/3 do valor venal do imóvel.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

VIII – na instituição do direito real de usufruto ou habitação a favor de terceiro bem como na sua transferência por alienação ao proprietário 1/3 do valor venal do imóvel.

IX – na transmissão de nua propriedade 2/3 do valor venal do imóvel.

X – nas tomas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.

XI – na instituição de fideicomisso o valor venal do imóvel.

XII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos o valor venal do imóvel.

XIII – nas transmissões de direitos e ação a herança ou legado o valor venal dos bens ou quinhão transferido que se refira ao imóvel situado no município.

XIV – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou o direito real a título oneroso não especificado nos incisos anteriores o valor venal do imóvel.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Art. 129 – O contribuinte do ITBI é:

I – na permuta ou adquirente dos bens direitos cedidos ou transmitidos.

II – na permuta cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido; fica responsável solidariamente por esse pagamento o transmitente o cedente o inventariante o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício conforme o caso.

SEÇÃO VII

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 130 – O pagamento do imposto far-se-á na tesouraria do município ou os bancos autorizados através de DAM – documento de arrecadação municipal.

Art. 131 – Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião antes da lavratura da escritura ou do instrumento conforme o caso emitira guia com a descrição completa do imóvel suas características localização área do terreno tipo de construção benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 132 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pelo departamento da fazenda.

Art. 133 – As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas a recolhimento de ITBI a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 134 – O pagamento do ITBI por ato entre vivos realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura.

II – na transmissão ou cessão por documento particular mediante apresentação do mesmo a fiscalização dentro de 120 dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição ou averbação no registro competente.

III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento.

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial dentro de 30 dias do trânsito julgado da sentença.

V – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

VI – na arrematação, adjudicação remissão e no usucapião até 30 dias após o ato ou transito em julgado da sentença mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito. *Vide inciso II do Artigo 156 da CRFB/88. Vide (RJT117/652). RTJ117/652; RT 439/214, 599/232 e 623/58; RJTJESP 9/203,107/239, 109/277 e 112/283.*

VII – nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes dentro de 30 dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

VIII – na aquisição por escritura lavrada fora do município dentro de 30 dias após o ato vencendo-se, no entanto o prazo a data de qualquer anotação inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 135 – O imposto recolhido fora do prazo fixado nesta seção terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 136 – O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pagado depois de requerido com provas bastantes e suficientes.

II – for declarada por decisão judicial transitada em julgada a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago.

III – for reconhecida a não incidência ou o direito a isenção.

IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º - instituirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixado para correção de debito fiscal com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 137 – O escrivão, tabelião, oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 138 – Os serventuários referidos no artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer gratuitamente quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados transcritos averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 139 – Na aquisição por ato entre vivos o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 16 deste regulamento fica sujeito a multa de 50% sobre o valor do imposto.

Parágrafo único – Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100%

Art. 140 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% sobre o imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 141 – As penalidades deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único – O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo de qualquer modo para o seu

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

não pagamento ficará sujeito as mesmas penalidades para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 142 – No caso de reclamação contra exigência do imposto e de aplicação de penalidade apresentada por serventuário ou funcionário é competente para decidir a controvérsia em definitivo o prefeito municipal.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 143 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativos da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador do lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda mediante exibição dos seguintes elementos:

- 1 – alvará de licença de construção.
- 2 – contrato de empreitada de mão de obra.
- 3 – notas fiscais de material adquirido para construção.
- 4 – certidão de regularidade da situação de obra perante o órgão competente do ministério da previdência social.

§ 2º - A critério do representante da fazenda municipal a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

TITULO III

DAS TAXAS

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA

ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 144 – As taxas de licença têm como fator gerador o exercício regular do poder de policia administrativa do município mediante a realização de diligencias exames inspeções vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de policia atividade da administração publica que limitando ou disciplinado direitos interesse ou liberdade regula a pratica do ato ou a obtenção de fato em razão de interesse público concernente a segurança a higiene a ordem aos costumes a tranqüilidade pública ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos lucrativos ou não nos limites de competência do município dependentes nos termos deste código de previa licença municipal.

Art. 145 – As taxas de licença serão devidas para:

I – localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos destinados por pessoas físicas ou jurídicas ao exercício de profissões ou atividades.

II - publicidade

III – execução de obra

IV – ocupação de logradouros públicos

V – comercio eventual ou ambulante

VI – habite-se

VII - permissão ou concessão de exploração de serviço de transporte coletivo

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 146 – O contribuinte das taxas de licenças é a pessoa jurídica ou física interessada no exercício da atividade ou na pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do município nos termos do artigo 145 deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 147- As taxas de licença serão calculadas de acordo com a tabela constante do artigo 166 deste código com a aplicação das alíquotas nela indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 148 – Ao require a licença o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 149 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – No caso do artigo 151 o lançamento será feito de oficio sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 150 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

município mediante DAM preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 151 – o contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia dependentes de previa licença sem autorização do município e sem o aumento da respectiva taxa de licença ficará sujeito à multa equivalente a 20% do valor da taxa por trimestre de atraso a cobrança de juros moratórios razão de 1% ao mês e a correção do valor de acordo com o índice fixado pelo ministério da fazenda inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal imediatamente para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito sem prejuízo de outras cominações e cabíveis e estabelecidas em lei.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 152 – aplicam-se as taxas de licença quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributaria constantes dos artigos 32, 91, 92 deste código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.

Art. 153 – aplicam-se as taxas de licença as disposições dos artigos 33, 34, 35, 37, 41, 42 deste código.

Art. 154 – as isenções das taxas de licença só podem ser concedidas por lei especial fundamentada em interesse público justificado.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Parágrafo único – quando contidas as isenções não impedem o município de exercer o poder de polícia administrativa como dispõe o artigo 144 deste código.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 155 – o contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício das taxas de licença dentro do prazo de 20 dias contínuos contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação no seu domicílio tributário.

§ 1º - considera-se domicílio tributário para efeito das taxas de licença:

I – o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade tratando-se de pessoa física.

II – o local da sede do contribuinte ou local do estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do município.

Art. 156 – o prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 dias contínuos contados data da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ou contribuinte ou ao responsável.

Art. 157 – a reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença e serão julgados no prazo de 30 dias corridos contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 158 – a interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxa de licença salvo se o contribuinte ou o responsável fizer depósito prévio do montante integral da taxa na forma prevista no inciso II do artigo 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Parágrafo único – se a fazenda municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo a importância depositada será convertida em renda extinguindo-se em consequência o crédito tributário.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 159 – qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária a indústria ao comércio a operações financeiras a prestação de serviços ou a atividades similares só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

§ 1º - considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

§ 2º - a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 160 – os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município para localizar-se e instalar-se pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento antes do início de suas atividades com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela do artigo 166 deste código.

Parágrafo único – nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente até 31 de janeiro a

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento com a aplicação da alíquota indicada na tabela do artigo 166 deste código.

Art. 161 – os contribuintes estão sujeitos ao poder de policia administrativa do município para manter suas atividades pagarão a taxa de licença para localização uma vez antes do inicio de suas atividades com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização indicada na tabela do artigo 166 deste código.

Art. 162 – a licença será concedida desde que às condições de localização higiene e segurança de estabelecimento seja adequada a espécie de atividades a ser exercida conforme a legislação aplicável sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade publica.

Art. 163 – a licença poderá ser cassada, e determinada o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo desde que deixam de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 164 – a modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Art. 165 – nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada, e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 166 – a taxa de licença para localização e fiscalização é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das sessões I a IX do capitulo I do titulo III deste código:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

- a)** Indústrias bem como atividades industriais e similares: 2% do vr por m² de área ocupada.
- b)** Comercio em geral: 2% do vr por m² de área ocupada.
- c)** Hotéis, motéis, pensões e similares: 1% do vr por m² de área ocupada.
- d)** Representantes comerciais autônomos: 5% do vr por m² de área ocupada.
- e)** Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital: 1% do vr por m² de área ocupada.
- f)** Estabelecimento bancários de credito, financiamento e investimento: 5% do vr por m² por área ocupada.
- g)** Concessionárias de veículos ou similares: 2% do vr por m² por área ocupada.
- h)** Profissionais liberais sem relação de emprego: 1% do vr por m² por área ocupada.
- i)** Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital não inclusas em outro item desta tabela: 2% do vr por m² da área ocupada.
- j)** Casas de loterias: 5% do vr por m² de área ocupada.
- l)** Oficinas de consertos em geral: 1% do vr por m² de área ocupada.
- m)** Recauchutagem de pneumáticos: 3% do vr por m² de área ocupada.
- n)** Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares: 2% do vr por m² de área ocupada.
- o)** Tinturarias, lavanderias: 1% do vr por m² de área ocupada.
- p)** Barbearias salões de beleza e congêneres por cadeira: 1% do vr por m² de área ocupada.
- q)** Alfaiatarias costureiras e modistas: 1% do vr por m² de área ocupada.
- r)** Estabelecimentos de banhos, duchas saunas massagens ginásticas e congêneres: 5% do vr por m² de área ocupada.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

s) Ensino de qualquer grau ou natureza: 1% do vr por m² de área ocupada.

t) Laboratório de análises clínicas: 3% do vr por m² de área ocupada.

u) Hospitais e casas de saúde: 1% do vr por m² de área ocupada.

v) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem serviços ou exerçam atividades constantes da tabela do artigo 76 deste código: 3% do vr por m² de área ocupada.

a.a – diversões públicas:

1 – cinemas e teatro com até 150 lugares: 5% do vr por m² de área ocupada.

2 – restaurantes dançantes, boates e similares: 10% do vr por m² de área ocupada.

3 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: 5% do vr por m² de área ocupada.

4 – boliches e outros jogos de pista por número de pistas: 5% do vr por m² de área ocupada.

5 – feiras de amostras quermesses: 1% do vr por m² de área ocupada.

b.b – exposições agropecuárias: 1% do vr por m² de área ocupada.

c.c – demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores.

d.d – diversões públicas:

1 – circos e parques de diversões: 3% do vr por m² de área ocupada.

2 – bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais): 3% do vr por m² de área ocupada.

3 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores: 5% do vr por m² de área ocupada.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

e.e – mineradores em geral: 1% do vr por m² de área ocupada e ou explorada.

Art. 167- lei especial poderá conceder isenção da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante e seja cego mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único – considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento instalação ou localização fixa.

Art. 168 – lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros jornais revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art. 169 – a exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos ou em locais acessíveis ao público com ou sem cobrança de ingressos é sujeita a previa licença do município e ao pagamento da taxa de licença de terceiros.

§ 1º - a taxa de licença de publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - o termo publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da taxa de licença de publicidade.

§ 3º - é irrelevante para efeitos tributários o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade tecido plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza rótulos selos adesivos, placas de faixas ou similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 170 – o pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único – se o local em que será fixada a publicidade não for propriedade do contribuinte este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 171 – a taxa de licença de publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento.

I – as iniciais: no ato da concessão da licença.

II – as posteriores.

a) Quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

b) Quando mensais: até o dia 1º de cada mês.

c) Quando diárias: no ato do pedido.

Art. 172 – a publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de cassação de licença e multa de igual valor a da taxa de licença.

Art. 173 – são isentos da taxa de licença de publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro.

III – placas colocadas nos vestibulos de edifícios nas portas de consultórios de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não sejam de dimensão superior a 0,40 x 0,15m.

IV – placas indicativas nas construções do nome de firmas engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 174 – a taxa de licença de publicidade será cobrada de acordo com a tabela abaixo e pelos períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições da seção I a IX do capítulo I do título II deste código.

a) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza: 2% dia – 5% mês – 10% ano.

b) Publicidade de placas painéis e cartazes colocados em terrenos tapumes platibandas, andaimes muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de ruas estradas ou caminhos municipais: 2% dia-5% mês- 10% ano.

c) Publicidade em cinema por meio de projeção por estabelecimento: 2% dia.

d) Propaganda falada através de veículo por veículo – 5% dia.

e) Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público – 2% dia.

f) Faixas e similares por faixa: 2% dia.

Parágrafo único – o percentual referido na tabela será calculado sobre o vr.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 175 – a construção, reconstrução, reforma reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros assim como o arruamento ou loteamento de terreno e quaisquer outras obras em imóveis estão sujeitas a previa licença do município e ao pagamento da taxa de licença para execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 176 – a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 177- a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza extensão e complexidade da obra.

Art. 178 – a taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a tabela abaixo devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a IX do capítulo I título III deste código.

a) Construção de:

1 – edificações ate dois pavimentos por m² de área construída – 0,6% do vr.

2 – edificações com mais de dois pavimentos por m² de área construída – 0,5% do vr.

3 – dependências em prédios residenciais por m² de área construída – 0,4% do vr.

4 – dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades por m² de área construída – 0,4% do vr.

5 – barracões por m² de área construída – 0,4% do vr.

6 – galpões por m² de área construída – 0,3% do vr.

7 – fachadas e muros por metro linear – 2% do vr.

8 – marquises coberturas e tapumes por metro linear – 2,0% do vr.

9 – reconstruções reformas reparos por m² - 0,3% do vr.

10 – demolições por m² - 0,3% do vr.

Art. 179 – são isentas da taxa de licença para execução de obras:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da união, Estado e de suas autarquias e fundações.

II – a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via publica assim como de passeios quando do tipo aprovado pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

III – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios casas, muros ou grades.

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água.

V – as construções destinadas a guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO

Art. 180 – a taxa de licença para ocupação de logradouros públicos tem como fato gerador a sua efetiva utilização por parte de particular com fins lucrativos.

Art. 181 – o contribuinte da taxa de licença para ocupação de logradouro publico será todo aquele que desenvolver atividades comerciais em caráter eventual ou definitivo utilizando-se de logradouros públicos.

Art. 182 – a taxa prevista nesta seção será cobrada tendo como base de calculo os elementos constantes da seguinte tabela:

a) Feirantes, bancas de jornal e revistas:

Por dia e m² - 2% do vr

Por mês e m² - 20% do vr

Por ano e m² - 200% do vr.

b) Veículos:

Táxis e utilitários: por mês e veiculo – 4% do vr; por ano e veiculo – 40% do vr.

Caminhões, ônibus, lotações e reboques – por mês e veiculo – 5% do vr; por ano e veiculo – 50% do vr.

c) Comerciante ambulante:

Por dia e m² - 2% do vr

Por mês e m² - 20% do vr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE

Art. 183 – a taxa de licença para o comercio eventual ambulante tem como fato gerador o exercício da atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 184 – o contribuinte da taxa de licença para o comercio eventual ambulante será todo aquele que desenvolver atividades comerciais sem estabelecimento fixo.

Art. 185 – a taxa prevista nesta seção será cobrada tendo como base de calculo os elementos constantes da seguinte tabela:

- I – por dia – 5% do vr
- II – por mês – 20% do vr
- III – por ano – 150% do vr

SEÇÃO XV

DA TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

Art. 186 – a taxa de licença de habite-se tem como fato gerador a vistoria efetuada pelo município nas construções novas nos acréscimos e nas construções reformadas.

Art. 187 – o contribuinte da taxa de licença de habite-se é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel objeto de vistoria.

Art. 188 – a taxa prevista nesta seção será cobrada tendo como base de calculo o seguinte critério 0,5% do vr por m² de construção.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE LICENÇA DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 189 – a taxa de licença de permissão ou concessão do serviço de transporte coletivo tem como fato gerador a exploração dos serviços de transporte coletivo no território do município.

Art. 190 – o contribuinte da tabela de licença de permissão ou concessão do serviço de transporte coletivo é todo aquele que através de simples permissão ou concessão explorar o transporte coletivo nas condições do artigo anterior.

Art. 191 – a taxa prevista nesta seção será cobrada tendo como base de calculo o seguinte critério: 100% do vr por ano e veiculo.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

Art. 192 – a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte dos serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – considera-se serviço de limpeza publica:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar.

II – a varrição a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos.

III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 193 – o contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóveis situados em locais em que o município mantenha com a regularidade necessária quaisquer dos serviços dos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 194 – a taxa de limpeza pública tem como base de calculo o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 195 – o calculo da taxa de limpeza pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel a qual se aplica por metro ou fração sendo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.

Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950

CNPJ. 16.781.346/0001-04

para efeito de cálculo será cobrada a taxa de R\$2,00 para imóveis localizados nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de R\$1,00 para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25, 28, 44, 45 caso haja incidência inflacionaria na moeda superior a 10% ao mês haverá correção automática de acordo com o índice determinado pela legislação em vigor. **Redação determinada pela Lei nº. 1345 de 26 de dezembro de 1997.**

I – 10% do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais industriais ou de prestação de serviços desde que não incluídas no item II deste parágrafo.

II – 20% do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas clube, garagem e posto de serviço de veículos.

III – a taxa de limpeza pública sobre os imóveis de esquina será no máximo o devido ao dobro da menor testada anualmente; **Acrescentado pela Lei nº 1071 de 07 de dezembro de 1.990.**

IV – os imóveis não térreos pagarão uma taxa de limpeza pública única de 50% do MVR anualmente. **Acrescentado pela Lei nº 1071 de 07 de dezembro de 1.990.**

§ 1º - para os imóveis situados em esquina será cobrado a taxa pela soma das testadas divididas pelo numero de frentes do imóvel. **Redação determinada pela Lei 1410 de 27 de dezembro de 1999.**

§ 2º - em terrenos onde exista mais de um imóvel construído a taxa de limpeza será acrescida de cinco metros de frente, em imóvel de ate 70m² de construção e 10m de frente em imóvel com área acima de 70m² de área construída. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**

§ 3º - os pagamentos das taxas de limpeza e conservação públicas serão cobrados nas mesmas épocas das parcelas do IPTU. **Redação determinada pela Lei nº. 1321 de 18 de junho de 1997.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 196 – o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 197 – a taxa de limpeza publica deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados nos avisos recebidos e poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas dos avisos, recibos, constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 198 – a falta de pagamento da taxa de limpeza pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 20% sobre o valor da taxa de juros moratórios a razão de 1% ao mês e a correção do valor de acordo com índice fixado pelo ministério da fazenda inscrevendo-se o credito da fazenda municipal imediatamente após seu vencimento para a execução judicial que se fará com a certidão de divida ativa correspondente ao credito inscrito.

Art. 199 – a inscrição do credito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do código tributário nacional.

Art. 200 – aplicam-se a taxa de limpeza publica quando cabíveis as disposições sobre a responsabilidade tributaria constantes dos artigos 33, 91, 92 deste código.

Art. 201 – aplicam-se a taxa de limpeza publica as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do credito tributário constantes dos artigos 33 a 37 e 41 e 42 deste código.

Art. 202 – as isenções da taxa de limpeza pública só podem ser concedidas por lei especial fundamentada em interesse publico justificado.

Art. 203 – o contribuinte ou o responsável pela taxa de limpeza publica poderá apresentar reclamação ou o recurso previsto nos artigos 43 e 44 deste código observando-se o disposto nos artigos 45 e 46.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 204 – as remoções especiais de lixo ou entulho que excedam a quantidade máxima fixada pelo município serão feitas mediante o pagamento de preço publico.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 205 – a taxa de conservação de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I – pavimentação de qualquer tipo
- II – meios fios e sarjetas
- III – meio fio

Art. 206 – o contribuinte da tabela de conservação de logradouros públicos é proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóveis, edificadados ou não situados em locais beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação que se refere o artigo anterior.

Art. 207 – a taxa de conservação de logradouros públicos tem como base de calculo o custo dos serviços de conservação mantidos pelo município.

Art. 208 – o calculo da taxa de conservação de logradouros públicos será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel a qual se aplica por metro ou fração sendo que para efeito de calculo será cobrada a taxa de R\$2,00 nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de R\$1,00 para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25, 28, 44, 45 caso haja incidência inflacionaria na moeda superior a 10% ao mês haverá correção automática de acordo com o índice determinado pela legislação em vigor. **Redação determinada pela Lei nº. 1345 de 26 de dezembro de 1997.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

§ 1º - para os imóveis situados em esquina será cobrado a taxa pela soma das testadas divididas pelo numero de frentes do imóvel. **Redação determinada pela Lei 1410 de 27 de dezembro de 1999.**

§ Único – a taxa de conservação de logradouros públicos sobre os imóveis de esquina será no máximo o devido ao dobro da menor testada anualmente. **Acrescentado pela Lei nº 1071 de 07 de dezembro de 1.990.**

Art. 209 – o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 210 – a taxa de conservação de logradouros públicos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com os outros tributos dos avisos, recibos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 211 – o pagamento da taxa de conservação de logradouros públicos nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte a multa de 20% sobre o valor da taxa a juros de 1% ao mês e a correção do valor de acordo com o índice fixado pelo ministério da fazenda inscrevendo-se o credito da fazenda municipal imediatamente após o seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão da divida ativa correspondente ao credito inscrito.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 213 – a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais conforme discriminação e alíquotas abaixo:

- a) Averbação em decorrência do lançamento de sua propriedade para outro contribuinte.....5%vr
- b) Emissão de 2ª via de guia de lançamento de tributos.....5%vr.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

c) Pelo fornecimento de certidões atestados e declarações (1 folha – 5%vr, por folha excedente 2%vr.) Vide Lei nº. 1339 de 04 de dezembro de 1997, que dispõe sob insenções.

d) Cemitério:

- sepultamento de criança 2%vr.
- de adulto 5%vr.
- exumação..... 5%vr.
- transladação de ossos..... 5%vr.
- emplacamento de sepultura..... 5%vr.
- autorização de obras..... 5%vr.
- construção de tumulo perpetuo, por m² 5%vr.

e) apreensão e depósito de animais abandonados.....5%vr.

f) numeração de prédios.....5%vr.

g) abate de animais:

- bovinos – por cabeça 20%vr.
- suíno por cabeça..... 10%vr.
- outras espécies por cabeça..... 10%vr.

h) alinhamento e nivelamento:

- alinhamento por metro linear..... 2%vr.
- nivelamento por metro linear..... 2%vr.

i) a iluminação pública para as construções será cobrada nos termos da lei municipal 977/89 enquanto para os terrenos vagos a iluminação pública será cobrada a razão de 10% do MVR por metro linear de testada por ano exceto os imóveis de esquinas que pagarão no máximo o devido ao dobro da menor testada anualmente. Redação determinada pela Lei nº 1071 de 07 de dezembro de 1.990. Vide lei nº. 1.095 de 26 de agosto de 1991.

j) protocolo -5%vr.

Art. 214 – o pagamento da taxa a que se refere a letra I do artigo 213 fora do prazo fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 20% do valor da taxa a juros moratórios a 1% ao mês e a correção do valor de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

com o índice fixado pelo ministério da fazenda inscrevendo-se o credito da fazenda municipal imediatamente após o seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 215 – a inscrição do credito da fazenda municipal será feita com as cautelas do artigo 202 do código tributário nacional.

Art. 216 – aplicam-se a taxa de serviços diversos quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributarias constantes dos artigos 33, 91, 92 deste código.

Art. 217 – aplicam-se a taxa de serviços diversos quando cabíveis as disposições sobre suspensão extinção e exclusão do credito tributário constantes dos artigos 33 a 37 e 41 a 42 deste código.

Art. 218 – as isenções da taxa de serviços diversos só podem ser concedidos por lei especial fundamentada em interesse justificado.

Art. 219 – o contribuinte ou responsável pela taxa de serviços diversos no que se refere a lera I do artigo 213 poderá apresentar a reclamação ou o recurso previsto nos artigos 43 e 44 deste código observando-se o disposto nos artigos 46 e 46.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Vide Lei nº. 1636 de 29 de dezembro de 2004.

Art. 220 – a contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 221 – a contribuição de melhoria terá como limite o total da despesa realizada na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos projetos fiscalização, desapropriação administração execução e despesas de financiamento com todos os seus encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.
Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950
CNPJ. 16.781.346/0001-04

Art. 222 – a contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta do município com recursos oriundos de qualquer fonte ou natureza.

Art. 223 – o contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em zona de influencia da obra.

Art. 224 – fica o poder executivo expressamente autorizado a regulamentar a delimitação da zona de influencia de cada obra os critérios de calculo lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 225 – a contribuição de melhoria será devida nos termos deste código observando-se os seguintes requisitos:

I – publicação previa dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona de influencia;
- e) determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 dias para impugnação pelos interessados de quaisquer elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo único – Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo calculo.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226 – Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 227 – Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou judicial for favorável a fazenda municipal não será aplicada a correção do valor sobre valores depositados pelo contribuinte na repartição arrecadadora para a discussão da exigência fiscal.

Parágrafo único - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o transito em julgado da decisão judicial uma ou outra favorável ao contribuinte a fazenda municipal restituir-lhe os valores depositado no prazo de noventa dias contínuos contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

Art. 228 – Os prazos fixados neste código serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 229 – Os prazos se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na unidade em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 230 – As certidões negativas ou não serão expedidas nos termos em que forem requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de dez dias contados na data da entrada do requerimento na unidade do município.

Art. 231 – Fica estabelecido como valor de referência para calculo das obrigações pecuniárias previstas neste código o valor de referência estabelecido pela união para o mês de lançamento dos impostos, taxas ou preços.

Art. 232 – Este código entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação exceto as normas referentes ao ITBI e IVV e outros impostos e taxas que nos termos da constituição federal vigente tenham aplicação imediata.

Art. 233 – Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, quando parcelados poderão ser corrigidos monetariamente.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais. Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9950 CNPJ. 16.781.346/0001-04
---	---

Art. 234 – fica o executivo autorizado por decreto a substituir o valor de referência estabelecido pela união para o cálculo de lançamento de impostos taxas ou preços por um valor de referencia municipal quando necessário julgar ou por indicação da câmara municipal.

Art. 235 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Piumhi, 16 de agosto de 1989.

Jose Garcia Pereira.
Prefeito municipal

Rafhael Ferreira Leite
Secretario